

16h14
18/5/19

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 461, DE 2017.

Dispõe sobre o padrão nacional de obrigação acessória do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), de competência dos Municípios e do Distrito Federal, incidente sobre os serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 10.04, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

EMENDA AGLUTINATIVA Nº 1

Aglutinam-se os textos das Emendas de Plenário nºs 2 e 5 (ambas destacadas), na seguinte forma:

“Art. 4º. O produto da arrecadação do ISSQN relativo aos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 10.04, 15.01 e 15.09 da lista anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, cujo período de apuração esteja compreendido entre a data de publicação desta Lei Complementar e o último dia do exercício financeiro de 2021, será partilhado entre o Município do local do estabelecimento prestador e o Município do endereço do domicílio do tomador desses serviços, da seguinte forma:

I – relativamente aos períodos de apuração ocorridos até o final do exercício de 2020, 66,5% (sessenta e seis inteiros e cinco décimos por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço, e 33,5% (trinta e três inteiros e cinco décimos por cento), ao Município do domicílio do tomador;

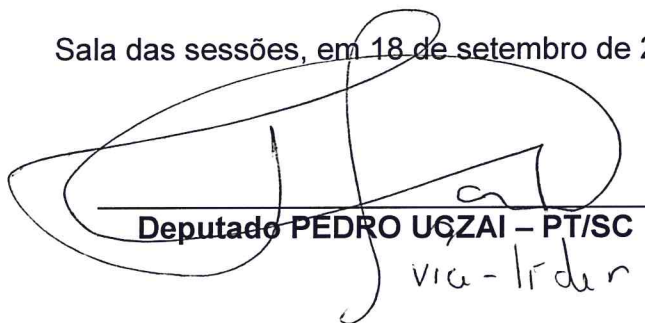
II – relativamente aos períodos de apuração ocorridos no exercício de 2021, 33,5% (trinta e três inteiros e cinco décimos por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço, e 66,5% (sessenta e seis inteiros

e cinco décimos por cento), ao Município do domicílio do tomador;

§ 1º Na ausência de convênio, ajuste ou protocolo firmado entre os Municípios interessados para regulamentação do disposto no caput, o Município do domicílio do tomador do serviço deverá transferir ao Município do local do estabelecimento prestador a parcela do imposto que lhe cabe até o quinto dia útil seguinte ao seu recolhimento.

§ 2º O Município do domicílio do tomador do serviço poderá atribuir aos agentes arrecadadores a obrigação de reter e de transferir ao Município do estabelecimento prestador do serviço os valores correspondentes à respectiva participação no produto da arrecadação do ISSQN."

Sala das sessões, em 18 de setembro de 2019.


Deputado PEDRO UGZAI - PT/SC
via-líder PT

A favor:



Pedro Ugzai

Joserilda Ramos

BEN OASS